

ACÓRDÃO

1ª Turma

GMHCS/db/rqr/P

AGRAVO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO -----RISDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÕES RELEVANTES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL. MERA INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DO -----LGADO. HIPÓTESE NÃO PASSÍVEL DE CONFIGURAR VÍCIO NA DECISÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 2. ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE JORNALISTA E FOTÓGRAFA. CARACTERIZAÇÃO. PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE DIFERENÇAS POR ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE JORNALISTA E GESTORA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INDICADOS COMO VIOLADOS (ART. 5º, XXXIV, "A", XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) QUE NÃO DISCIPLINAM A MATÉRIA CONTROVERTIDA. ÓBICE PROCESSUAL QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MATÉRIA, DE FORMA A TORNAR INÓCUA A MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE EVENTUAL TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 3. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. HIPÓTESE EM QUE O TRT DELINEIA QUE A PROVA PRODUZIDA DEMONSTROU QUE A CONDUTA DA GESTORA DO RECLAMADO NÃO CONFIGURA ASSÉDIO MORAL, "MAS ANTES UM RELACIONAMENTO NATURAL E REGULAR ENTRE CHEFE E SUBORDINADO, COM COBRANÇA REGULAR DE TAREFAS, RESULTADOS, TRANSMISSÃO DE ORDENS,

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-982-89.2019.5.10.0019

INSTRUÇÕES E REGRAS, ÀS VEZES DE MODO INCISIVO E ATÉ RÍSPIDO, MAS RESPEITOSO E ACEITÁVEL EM UMA RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO". ARGUMENTAÇÃO

RECURSAL EM DIREÇÃO OPOSTA QUE ESBARRA NA VEDAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. ÓBICE PROCESSUAL QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MATÉRIA, DE FORMA A TORNAR INÓCUA A MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE EVENTUAL TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte.

Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-982-89.2019.5.10.0019**, em que é Agravante ----- e é Agravado -----.

Em decisão monocrática (fls. 823-4) foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, por ausência de demonstração de transcendência.

Contra tal decisão, a Reclamante interpõe o presente agravo interno (fls. 826-35).

Intimada para se manifestar sobre o recurso, a parte agravada apresentou razões (fls. 838-43).

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental. É o relatório.

VOTO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-982-89.2019.5.10.0019

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade e regularidade de representação, **prossigo** no exame do agravo interno.

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos:

"Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou -----rídica, nos seguintes termos:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou -----rídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à -----risprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - -----rídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, apesar dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nessa medida, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento."

A reclamante, em seu agravo interno, sustenta que a matéria trazida no recurso de revista possui transcendência. Em seguida, defende o trânsito do recurso de revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Pois bem.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO -----RISDACIONAL

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou -----rídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-982-89.2019.5.10.0019

No recurso de revista, a reclamante sustentou que, a despeito dos embargos declaratórios opostos, o TRT não se manifestou (i) "*quanto ao fato de haver no Plano de Cargos e Salários acostado pelo próprio Reclamado delimitação expressa das funções de fotógrafo e jornalista, sendo que, para a função de fotógrafo, tem-se por requisito obrigatório curso superior completo na área ou curso de fotografia e, no mínimo, 02 anos de experiência na área de atuação, e, para a função de jornalista, curso superior completo em jornalismo e, no mínimo, 04 anos de experiência na área de atuação*"; (ii) sobre o não aproveitamento da sindicância instaurada pelo reclamado, que teria concluído pela existência de conduta inapropriada pela gestora do réu, embora sem impor qualquer medida à assediadora. Indicou violação dos arts. 489, II e § 1º, II e III, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Consta do acórdão regional:

"1.2. ACÚMULO DE FUNÇÃO (ANÁLISE CON-----NTA)

O pedido em título foi parcialmente deferido nestes termos:

"Quanto a primeira das alegações, concernente ao desenvolvimento de atividades ligadas a fotografia, o reclamado, em defesa, confirmou, apenas referindo que a reclamante tomou a iniciativa de assumir tais tarefas que, de toda sorte, se incluem nas atribuições de jornalista.

A circunstância de a empregada supostamente ter tomado a iniciativa de assumir tarefas - de toda sorte não provada - por si só, não afastaria a alegação de acúmulo posto que se houvesse efetivo acúmulo e, conseqüentemente, o empregador tivesse sido beneficiado ao remunerar uma única pessoa para receber o serviço que deveria ser feito por mais de uma pessoa, seria irrelevante não haver o empregador determinado o acúmulo pois o relevante e decisivo para o deferimento do adicional perseguido seria ter havido acúmulo e o empregador ter se beneficiado disso. Ocorre que, tal como o reclamado, considero que as tarefas elencadas pela reclamante como próprias de fotógrafo não necessariamente estão fora do campo de atuação de uma jornalista, máxime quando se considera que o reclamado não é uma empresa de jornalismo em cujo âmbito seria mais exigível rigor na diferenciação de incumbências. Assim, o incontroverso labor com fotografia não caracteriza acúmulo de função para uma jornalista de uma associação civil. Afinal, o artigo 456 da CLT, em seu parágrafo 1º, dispõe que 'à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal'.

No mais, em contestação às alegações autorais de que a reclamante assumia rotineiramente tarefas próprias da gestora em acúmulo às suas próprias, o reclamado nega e, com isso, deixa para a reclamante o ônus da prova. E a reclamante, de tal ônus, se desincumbiu satisfatoriamente na medida em que três

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-982-89.2019.5.10.0019

das quatro testemunhas ouvidas referiram que no dia a dia a reclamante assumia o trabalho da chefe, de maiores e mais complexas responsabilidades, acumulando-o às suas próprias atribuições, em decorrência de ausências muito comuns, o que em nada se parece com mero apoio eventual. Ora, trata-se de genuína situação de acúmulo, porque evidenciado o desempenho, no período não prescrito, habitual e concomitantemente ao trabalho ordinário, de atribuições de chefia, diversas daquelas para as quais houve designação e remuneração, não inerentes à função de jornalista, sendo certo que se tratam de atribuições para cujo desempenho havia profissional específica. **Fixo o adicional em 15% do salário fixo da reclamante** por compreender que o pleito de 30% abarcava a primeira das duas causas de pedir (exercício de trabalho com fotografia) em face da qual o acúmulo já foi considerado inexistente. O adicional de 15% é considerado razoável para complementar a remuneração das variadas e cumuladas atribuições da reclamante de 7/10/14 (marco prescricional) a 1/10/18, e deverá incidir sobre o salário fixo praticado mês a mês no interregno, e pago com reflexos (porque inequívoca a natureza salarial do adicional ora deferido) em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e - mediante recolhimento à conta vinculada obreira - FGTS."

Em sua versão recursal, a reclamada recusa o acúmulo funcional.

Por sua vez, a reclamante, no seu recurso ordinário, postula acréscimo do percentual para 30% ou 25%.

Aprecio.

Pelas testemunhas foi dito o seguinte:

"... a chefe direta da reclamante era a Srª -----; a reclamante substituía a Srª ----- nas ausências desta, inclusive em situações de atrasos ou faltas ... em tais substituições, a reclamante acumulava seu próprio serviços ao da Srª ----- ..." (1ª testemunha)

"... nas ausências da Srª -----, inclusive em atrasos e faltas, a reclamante a substituía acumulando ao seu próprio serviço o de sua chefe ..." (2ª test.)

"... nas ausências da Srª -----, a reclamante assumia o trabalho de sua chefe acumulando ao seu próprio trabalho; diariamente ocorriam tais substituições e acúmulos, pois a Srª ----- chegava tarde ..." (3ª test.)

"... nunca trabalhou diretamente com a reclamante ..." (4ª test.)

Ora, **a prova oral demonstra a substituição habitual da chefia, com acumulação rotineira da função respectiva, a ensejar o acréscimo remuneratório.**

Outrossim, entendo como a magistrada de primeiro grau, que "as tarefas elencadas pela reclamante como próprias de fotógrafo não necessariamente estão fora do campo de atuação de uma jornalista, máxime quando se considera que o reclamado não é uma empresa de jornalismo em cujo âmbito seria mais exigível rigor na diferenciação de incumbências".

Por fim, haja vista que a causa de pedir diz respeito à substituição da "gestora ----- ... além de ainda exercer, cumulativamente, a função de fotógrafa" (ID 38f5728, pg. 7), com pedido de acréscimo salarial de 30%, uma vez

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-982-89.2019.5.10.0019

afastado este último acúmulo, -----lgo razoável o percentual intermediário fixado pela -----lgadora originária.

Nego provimento.

2. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO

2.1. ASSÉDIO MORAL

No tema, a sentença tem estes fundamentos:

"Documentos como os de fls. 90/92, porque constituem relatos unilaterais, não possuem o condão de provar o alegado assédio. O documento de fls. 93 é um relatório emitido por psicóloga que, na parte em que refere a condições de labor, também expressa relatos unilaterais que nada provam. Receitas e atestados médicos, por si só, também não têm aptidão para comprovar as graves imputações feitas na causa de pedir.

Por outro lado, verifica-se de documentos como os de fls. 97 e seguintes, colacionados pela própria autora, que havia uma relação de proximidade entre a reclamante e sua chefe (a reclamante chama a Sra. ----- de '-----' e a Sra. ----- chama a reclamante de '-----', isto é, tratavam-se por apelidos, denotando tais documentos alguma intimidade incomum entre subordinado e chefe). Documentos como os de fls. 99/103 demonstram também total cordialidade na relação profissional entre ambas, mesmo em situações de distribuição e cobrança de serviços (fls. 111: 'por favor, faça as coisas andar na minha ausência'; fls. 118: '-----, vá para a reunião do NCPQE como minha representante até eu chegar, por favor. Sala grande. Obrigada.'; fls. 123: '-----, me representa na reunião do site? Sala do -----'. É só ouvir o que eles vão falar e me passar depois. Quando eu chegar vou pra lá. Obrigada'), havendo até elogios destinados à reclamante por sua chefe (fls. 103: 'você tem esse senso crítico de layout bastante aguçado'; fls. 109: 'sei que você está fazendo o seu melhor') e mensagens de apoio (fls. 109: 'você está responsável por fazer as coisas andarem, goste o restante da equipe ou não'; fls. 110: 'você é minha substituta e deve assumir as funções de controle na minha ausência'; fls. 132: 'Tá bom, -----'. Melhoras') e aconselhamento (fls. 109: 'é muita coisa todo dia'; 'se deixa acumular, perde-se o controle'). Há mensagens que demonstram que a reclamante era chamada a emitir sua opinião (fls. 110: 'você acha razoável?') e de várias das conversas constam risos ('kkkkk' e 'hahahaha') e informalidade que revelam absoluta leveza. Mesmo no documento de fls. 142, etiquetado pela reclamante com a menção a 'grosseira', há uma conversa que deve ser compreendida a partir de todo um contexto e não isoladamente. A resposta grosseira enviada pela Sra. ----- à reclamante em 25/4/14 às 14h46 se refere a uma cobrança recebida de alguém e que desagradou a Sra. -----'. Nota-se, na conversa completa, que ambas conversam falando mal de alguém não identificado ('ele'), sendo que a Sra. ----- diz à reclamante que esperaria por 5 minutos, sendo que se 'ele' não mandasse, enviaria o 'e mail desaforado' que escrevera, donde se conclui que a mensagem em questão, qual seja, a de 25/4/14 às 14h46, seria -----stamente o e-mail desaforado a que se referiu a Sra. -----'. Portanto, a mensagem em seu todo não revela grosseira da Sra. ----- com a reclamante. Ao contrário, revela um alto grau de intimidade entre as duas que se

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-982-89.2019.5.10.0019

permitem, uma diante da outra, exporem livremente e sem censuras, suas opiniões em assuntos profissionais, tal como verdadeiras amigas.

Toda essa ilação é necessária para se compreenderem as nuances delicadas do caso em análise. A relação entre reclamante e sua chefe era permeada muito mais por pessoalidade que por profissionalismo. Tanto que a reclamante, ao ser advertida por se ausentar do trabalho por 12 minutos (o que a Sra. ---- fez com muita educação, no e-mail de fls. 143), deu a resposta estampada na mesma página do PDF do processo (fls. 143) que este ----ízo prefere não transcrever, e que, acredita, derivou não de grosseria, também, mas ----stamente da grande intimidade entre as duas. É evidente que esta intimidade atingiu um grau excessivo e se tornou inapropriada. Acabou por macular a relação profissional e deteriorar não apenas a relação entre ambas as envolvidas, mas a própria relação entre a reclamante e o reclamado. Assim, não me parece que o ---- infligiu sofrimento à reclamante, mas sim que um sentimento de rompimento de amizade é que pode ter gerado dores para a reclamante que demonstrou um enfrentamento não profissional da situação ('pode falar normalmente comigo' e 'quem está emburrada é você' - fls. 143). Um sentimento que não pode ser imputado ao reclamado e que deriva do jeito com que foi se formando o relacionamento entre duas pessoas.

Problemas de relacionamento entre outras pessoas e a Sra. ----, documentados por relatos unilaterais (fls. 144 e seguintes), não servem de prova do fato constitutivo do direito que a reclamante pretende ver reconhecido. Isto é, não provam que a reclamante sofreu assédio moral em serviço.

O documento de fls. 146 sugere apenas e tão somente que a reclamante, por sua vez, procurou antigos colegas para dar-lhes sua versão dos fatos no tocante ao relacionamento com a antiga chefe.

A mídia, por fim, é outra prova documental que apenas refere um relato unilateral permeado da subjetividade da reclamante que se sente injustiçada e perseguida, e na narrativa que trava com o presidente da Comissão de Ética do reclamado, longe de apontar fatos objetivos, diz sentir angústia e agonia em continuar trabalhando pois não tem mais 'estômago para aguentar a pessoa' que estaria levando créditos pelo trabalho desenvolvido pela reclamante e pela estagiária. Nada prova, pois. E, ainda, confirma a conclusão deste juízo, formada a partir da prova colhida, no sentido de que a mágoa da reclamante, expressa na causa de pedir, se refere não a alguma atitude específica de seu antigo empregador ou mesmo de sua antiga chefe, mas sim, à descontinuidade de uma amizade, isto é, à frustração em relação à pessoa da Sra. ----, o que constitui dissabor não passível de ser compensado pela indenização perseguida em face do reclamado.

Apenas para findar a detida análise da prova colhida, verifico que não é outra a conclusão a que se chega a partir da apreciação dos depoimentos. Disseram, quanto ao tema, as testemunhas, sem indicar um único fato objetivo a justificar o que são, na verdade, meras opiniões:

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-982-89.2019.5.10.0019

'perguntada sobre se presenciou a reclamante ser destrutada pela Srª -----, respondeu que em 'reuniões de alinhamento' integradas pelas três via a Srª ----- tratar a reclamante com 'rispidez e grosseria'; instada a dar exemplos, não indicou uma situação específica e disse não ter visto a reclamante ser xingada ou tratada com palavras ofensivas, referindo que a rispidez se relacionava a questões profissionais tratadas nas reuniões' (*primeira testemunha*);

'perguntado sobre se presenciou alguma situação em que a reclamante foi destrutada pela Srª -----, respondeu: 'diversas vezes'; instado a especificar tais situações, disse que a Srª ----- 'mesmo sabendo da sobrecarga de serviço da reclamante, fazia cobranças de trabalho insistentes e irritantes, com tom de sarcasmo e deboche'; instado a reproduzir frases ditas pela Srª ----- em tais ocasiões, disse não se recordar; a Srª -----, na compreensão do depoente, era antiética, pois 'ao invés de conversar com a reclamante, que estava próxima, preferia mandar e-mail com cobranças" (*segunda testemunha*);

'não presenciou nenhuma situação da Srª ----- destrutando a reclamante' (*terceira testemunha*)."

Em sua insurgência recursal, a reclamante insiste no assédio e indenização por danos morais.

Pois bem.

À vista dos depoimentos já acima transcritos, observo que existe apenas relato de rispidez relacionada a questões profissionais e cobranças, o que não configura assédio ou ofensa moral.

Em síntese, a prova oral não demonstra conclusivamente a ocorrência de assédio moral, mas antes um relacionamento natural e regular entre chefe e subordinado, com cobrança regular de tarefas, resultados, transmissão de ordens, instruções e regras, às vezes de modo incisivo e até ríspido, mas respeitoso e aceitável em uma relação de subordinação. Enfim, assim como a magistrada de origem, **não diviso qualquer ato persecutório, discriminatório ou constrangedor.**

Pontuo, ainda, **em respeito aos memoriais apresentados pela parte autora que a narrativa constante de eventual apuração na esfera privada não restou corroborada na esfera judicial daí não aproveitar a recorrente.**

Nesse contexto específico, em face das provas produzidas, tal procedimento não configura ofensa moral passível de reparação.

Nesse cenário, nego provimento." (destaquei)

Pontuado, ao julgamento dos embargos declaratórios:

"MÉRITO

A reclamante, ora embargante, a pretexto de contradição, insurge-se contra o indeferimento do acúmulo da função de fotógrafo. A seguir, postula

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-982-89.2019.5.10.0019

prequestionamento no tema do assédio moral, apontando violação do art. 5º, LV, da CF.

Vejamos.

Acerca do acúmulo funcional, a 3ª Turma entendeu que *"as tarefas elencadas pela reclamante como próprias de fotógrafo não necessariamente estão fora do campo de atuação de uma jornalista, máxime quando se considera que o reclamado não é uma empresa de jornalismo em cujo âmbito seria mais exigível rigor na diferenciação de incumbências"*. Não há qualquer contradição, mas mero inconformismo obreiro.

E discordância da parte com a conclusão probatória ou jurídica da Turma não configura vício jurisdicional, mas mero propósito de reforma, inadequado aos termos do art. 897-A da CLT.

No tocante ao assédio moral, à míngua de indicação expressa de omissão, contradição ou obscuridade, a mera pretensão a prequestionamento de fatos e/ou dispositivos constitucionais não se adequa aos termos do art. 897-A da CLT.

Relembro que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Assim sendo, provejo parcialmente os embargos de declaração." (destaquei)

A respeito da matéria, o recurso de revista trata de questão que não possui transcendência.

No caso, a Corte de origem expôs claramente os motivos pelos quais concluiu não ter havido o alegado acúmulo da função de fotógrafa pela autora, ao registro de que *"as tarefas elencadas pela reclamante como próprias de fotógrafo não necessariamente estão fora do campo de atuação de uma jornalista, máxime quando se considera que o reclamado não é uma empresa de jornalismo em cujo âmbito seria mais exigível rigor na diferenciação de incumbências"*.

Dentro de um critério de razoabilidade, o órgão -----dicante, não obstante deva enfrentar todas as alegações sustentadas pelas partes, não se encontra

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-982-89.2019.5.10.0019

adstrito a refutar expressamente todo e qualquer argumento invocado - mormente se adotou entendimento com eles de todo incompatível.

Nessa senda, delineado que as tarefas ligadas à fotografia não eram estranhas à condição pessoal e contratual da reclamante como jornalista, notadamente considerando as atividades empresariais, restaram repelidas as alegações autorais em direção diversa (inclusive as aventadas na preliminar sob exame, no sentido de que o Plano de Cargos e Salários do réu respaldaria a caracterização do suposto acúmulo de funções).

No tocante ao alegado assédio moral, o TRT registra claramente que *"a prova oral não demonstra conclusivamente a ocorrência de assédio moral, mas antes um relacionamento natural e regular entre chefe e subordinado, com cobrança regular de tarefas, resultados, transmissão de ordens, instruções e regras, às vezes de modo incisivo e até ríspido, mas respeitoso e aceitável em uma relação de subordinação"*, não se dividindo *"qualquer ato persecutório, discriminatório ou constrangedor"*.

Consigna, ainda, quanto à sindicância instaurada pelo reclamado, que *"a narrativa constante de eventual apuração na esfera privada não restou corroborada na esfera judicial daí não aproveitar a recorrente"*.

Assim, ao valorar a prova produzida, o Tribunal de origem não deu prevalência à sindicância interna realizada no reclamado, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, é exigida do Tribunal Regional *"a fundamentação da desconsideração da prova, no entanto, o inconformismo com o resultado da análise dessa prova, por si só, não sustenta o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional. Em outras palavras, a má apreciação da prova (principalmente sob o prisma da parte) não é suficiente para anular um acórdão e determinar a devolução dos autos para novo julgamento"* (MANUS, Pedro Paulo Teixeira; MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliviera. *A má valoração da prova e o cabimento do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdicional*. In Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 87, n. 1, abr./-----n. 2021.

Impõe-se, pois, confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte.

Nego provimento.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-982-89.2019.5.10.0019**2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. 2.1. ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE JORNALISTA E FOTÓGRAFA. CARACTERIZAÇÃO. 2.2. PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE DIFERENÇAS POR ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE JORNALISTA E GESTORA**

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

O Tribunal de origem manteve a sentença quanto (i) ao indeferimento do pedido de diferenças salariais pelo acúmulo das funções de jornalista e de fotógrafa; e (ii) ao acréscimo salarial de 15% (quinze por cento) pelo acúmulo das funções de jornalista e de gestora.

Eis o teor da decisão por ele proferida:

"(...)

Ora, a prova oral demonstra a substituição habitual da chefia, com acumulação rotineira da função respectiva, a ensejar o acréscimo remuneratório.

Outrossim, entendo como a magistrada de primeiro grau, que *"as tarefas elencadas pela reclamante como próprias de fotógrafo não necessariamente estão fora do campo de atuação de uma jornalista, máxime quando se considera que o reclamado não é uma empresa de jornalismo em cujo âmbito seria mais exigível rigor na diferenciação de incumbências"*.

Por fim, haja vista que a causa de pedir diz respeito à substituição da *"gestora ----- ... além de ainda exercer, cumulativamente, a função de fotógrafa"* (ID 38f5728, pg. 7), com pedido de acréscimo salarial de 30%, uma vez afastado este último acúmulo, julgo razoável o percentual intermediário fixado pela julgadora originária."

No recurso de revista, a parte defendeu o deferimento de diferenças salariais, porquanto demonstrado *"o efetivo acúmulo de atividades sem a devida contrapartida financeira, de modo especial, a substituição rotineira da sua gestora, cargo de maior responsabilidade e cuja remuneração é demasiadamente maior do que a da Reclamante, além do acúmulo de atividades específicas da função de jornalista, conforme previsão em Plano de Cargos e Salários do Reclamado"*. Articulou com *"a desarrazoabilidade e a desproporcionalidade na fixação no percentual de 15%, na medida*

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-982-89.2019.5.10.0019

em que, ainda que não seja considerado o acúmulo em relação à função de fotógrafo, esse não pode ser considerado de igual valor ao acúmulo deferido em razão da assunção rotineira de tarefas próprias da gestora em acúmulo às da própria Reclamante". Pretendeu que, "reconhecido o acúmulo na função de fotógrafo, seja deferido o adicional no percentual de 30% (trinta por cento)", e, "em atenção ao princípio da eventualidade, uma vez não reconhecido o acúmulo na função de fotógrafo" "seja majorado o percentual fixado em sentença e mantido pelo Eg. Regional, ao menos para 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário pelo acúmulo de função com o cargo de gestão". Indicou violação do art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e contrariedade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação ao tema em destaque, constata-se a existência de óbice processual que impede a análise da matéria, de forma a tornar inócua a manifestação desta Corte sobre eventual transcendência.

O recurso de revista está fundamentado apenas em violação dos incisos XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que asseguram o direito de petição aos Poderes Públicos e consubstanciam os princípios do acesso ao Poder judiciário, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Não disciplinam, pois, as questões devolvidas à apreciação desta Corte, relativas à caracterização do acúmulo de funções e ao percentual devido a título de diferenças salariais.

Por outro lado, a indicação de inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade merece ao aparelhamento do recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT e da Súmula 221/TST.

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte.

Nego provimento.**3. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL**

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

Consta do acórdão do Tribunal Regional:

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-982-89.2019.5.10.0019

"(...)

À vista dos depoimentos já acima transcritos, observo que existe apenas relato de rispidez relacionada a questões profissionais e cobranças, o que não configura assédio ou ofensa moral.

Em síntese, **a prova oral não demonstra conclusivamente a ocorrência de assédio moral, mas antes um relacionamento natural e regular entre chefe e subordinado, com cobrança regular de tarefas, resultados, transmissão de ordens, instruções e regras, às vezes de modo incisivo e até ríspido, mas respeitoso e aceitável em uma relação de subordinação.** Enfim, assim como a magistrada de origem, **não diviso qualquer ato persecutório, discriminatório ou constrangedor.**

Pontuo, ainda, em respeito aos memoriais apresentados pela parte autora que **a narrativa constante de eventual apuração na esfera privada não restou corroborada na esfera judicial daí não aproveitar a recorrente.**

Nesse contexto específico, **em face das provas produzidas, tal procedimento não configura ofensa moral passível de reparação."**

No recurso de revista, a parte defendeu o reconhecimento do dano moral por assédio moral. Alegou que *"restou demonstrada a conduta abusiva, hostil, ríspido, intencional, frequente e reiterada pela Recorrida, na pessoa da preposta ----, visando diminuir, humilhar, constranger e demolir psicicamente a Recorrente"*. Pontuou que processo administrativo de sindicância instaurado pela própria empresa concluiu pela conduta inadequada da gestora em questão. Indicou violação dos arts. 1º, III, e 5º, II e LV, da Constituição Federal e 187, 389, 927 e 944 do Código Civil.

Em relação ao tema em destaque, constata-se a existência de óbice processual que impede a análise da matéria, de forma a tornar inócua a manifestação desta Corte sobre eventual transcendência.

No caso presente, diante dos termos do acórdão recorrido, segundo o qual a prova produzida demonstrou que a conduta da gestora do reclamado não configura assédio moral, *"mas antes um relacionamento natural e regular entre chefe e subordinado, com cobrança regular de tarefas, resultados, transmissão de ordens, instruções e regras, às vezes de modo incisivo e até ríspido, mas respeitoso e aceitável em uma relação de subordinação"*, o acolhimento da argumentação recursal em direção oposta demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-982-89.2019.5.10.0019

O mesmo óbice se verifica no que se refere à sindicância instaurada no âmbito do reclamado, uma vez consignado, pelo TRT, que "*a narrativa constante de eventual apuração na esfera privada não restou corroborada na esfera judicial daí não aproveitar a recorrente*".

Inviável aferir ofensa aos preceitos legais/constitucionais invocados pela recorrente.

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 04 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator